



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 405.114 - RJ
(2013/0334582-2)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : D R D N
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES. : W DO N S (MENOR)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA.

I – A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e adequado, apenas não adotando a tese vertida pelo Agravante. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

II – *In casu*, rever o entendimento do tribunal de origem, no sentido de estar comprovada a negligência da genitora apta a autorizar a imposição de multa com base no Estatuto da Criança e do Adolescente, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

III - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

IV – Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 19 de março de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 405.114 - RJ
(2013/0334582-2)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : D R D N
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES. : W DO N S (MENOR)

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Trata-se de Agravo Regimental interposto contra a decisão que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial, fundamentada na ausência de violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, bem como na incidência da Súmula n. 07 do Superior Tribunal de Justiça.

Sustenta a Agravante, em síntese, que a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, bem como a inocorrência do óbice processual apontado.

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada e determinado o processamento do Recurso Especial ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 405.114 - RJ
(2013/0334582-2)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : D R D N
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES. : W DO N S (MENOR)

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Não assiste razão à Agravante.

No presente Agravo Regimental, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

Assim sendo, impõe-se a manutenção da decisão agravada proferida nos seguintes termos (fls. 292/296e):

Vistos.

*Trata-se de Agravo em Recurso Especial de **D R D N**, objetivando a reforma da decisão de inadmissão do recurso, interposto perante o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, porquanto: i) a análise das razões do apelo demandaria o reexame dos fatos e provas dos autos, incidindo a Súmula n. 07 do Superior Tribunal de Justiça; e, ii) o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte - Súmula 83/STJ (fls. 237/239e).*

Extrai-se das razões recursais a seguinte pretensão (fl. 249e):

Todavia, o Recurso Especial interposto tem como escopo apenas a análise da contrariedade ao artigo 125, I do CPC e artigo 249 do ECA, estando longe de significar mero inconformismo, voltado à promoção de reexame de fatos.

Dessa forma, verifica-se claramente que o Enunciado nº 7 do STJ não tem aplicação in casu, sendo descabida sua utilização como base



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para a inadmissão do Recurso Especial interposto, uma vez que a tese recursal é a CORRETA APLICAÇÃO DO DIREITO.

O que se pretende com a interposição do Recurso Especial, conforme se depreende das razões recursais apresentadas, é a apreciação da violação das normas infraconstitucionais suscitadas, que tratam das regras processuais de tratamento às partes e aplicação de multa, que no presente caso foi injustamente aplicada. Matéria essa exclusivamente de direito, INEXISTINDO QUALQUER DISCUSSÃO FÁTICA.

Com contraminuta (fls. 258/270e), os autos foram encaminhados a esta Corte.

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do art. 544, § 4º, II, a, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a conhecer do Agravo em Recurso Especial para negar-lhe provimento, se correta a decisão que não admitiu o Recurso Especial.

Consoante prevê o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, o cabimento de embargos de declaração é restrito às hipóteses de correção de omissão, obscuridade ou contradição no julgado embargado. A jurisprudência desta Corte admite-os, ainda, para a correção de erro material.

Na hipótese, constato a ausência de omissão acerca de questão essencial ao deslinde da controvérsia e oportunamente suscitada, tampouco de outro vício a impor a cassação do acórdão integrativo.

Com efeito, depreende-se da leitura do acórdão impugnado que o Tribunal de origem dirimiu as questões apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese.

Conforme consignado pelo juízo prévio de admissibilidade, o Tribunal de origem, após minucioso exame dos elementos fáticos contidos nos autos, consignou a negligência da agravante com relação ao seu filho menor, nos seguintes termos do acórdão recorrido (fls. 185/188e):

A documentação acostada aos autos demonstra que o adolescente, Walter, apresenta distúrbios de comportamentos gravíssimos (relatórios de fls. 08/9,13/14).

No relatório de fls. 08/9 o rapaz foi reprovado por três vezes no 2º ano do Ensino Fundamental (1ª



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

série) e, embora contasse com 12 anos, ainda não se encontrava alfabetizado. Na mesma oportunidade, foram noticiados diversos atos de vandalismo perpetrados pelo adolescente, inclusive que, em razão de um deles, a genitora/apelante surrou o filho para repreendê-lo

Já os documentos de fls. 12 e 70, demonstram que houve desídia, desinteresse da apelante no tratamento médico de seu filho. Bem como o estudo social de fls. 36/37 registra que Dulcinéia, embora advertida da data designada para a realização da entrevista com a assistente social, não compareceu, com a alegação de que levaria seu outro filho ao médico, não pleiteando pela indicação de nova data para a abordagem, revelando assim descaso em relação ao seu filho Walter.

O depoimento da recorrente em Juízo (fls. 60/61) revela também o descaso e desconhecimento da mesma, vejamos:

...que seu filho não tem nenhum retardo; que ele só tem problemas de aprendizagem; que seu filho nunca fez avaliação na Pestalozzi; que os médicos disseram que seu filho deve ser encaminhado a Clínica SER;; que acha estranho ele ter passado para a 5ª série já que tem problemas de aprendizagem; que seu filho está em outro colégio; que ele está mais calmo; **que não se recorda o nome do colégio em que seu filho está matriculado**; que conversou com a Diretora da escola em que seu filho está matriculado e com o Sr. Douglas; que ambos disseram que seu filho está bem, embora seja brincalhão; que acompanha a vida escolar de seu filho; que olha o caderno dele e comparece à escola quando é chamada; que de fato levantou-se quando estava conversando com a Orientadora da escola onde seu filho estudava, mas o fez porque ela começou a levantar o tom de voz; que para não discutir preferiu ir embora; ... que chama a atenção de Walter quando ele é indisciplinado; ... que todos os seus filhos eram matriculados na Escola Augusto de Carvalho, sendo que somente Walter dava problemas; ..."

Ora o dever os pais é zelar pela saúde e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

educação dos filhos, sendo um dever inerente ao poder familiar.

Já a testemunha Maria Martins da Silva, afirmou (fls. 61):

"... que é Orientadora da Escola Augusto de Carvalho; que Walter entrou na escola com 04 anos; que Walter saiu da escola em 2010; que Walter não está alfabetizado; que não sabe dizer se Walter tem algum problema mental; que acredita que Walter tem algum tipo de comprometimento; que acredita que a mãe de Walter não realizava os acompanhamentos indicados por questões financeiras; que Walter é franzino e tem fisionomia infantil, sendo bastante agressivo; que os outros filhos da requerida não davam problemas; que a requerida não cuida de todos os filhos; que a requerida tinha problemas de alcoolismo; que quando era chamada atendia às convocações da escola;..'"
(grifos nossos)

Já o relatório do CAPSI, às fls. 89/90, datado de 12/03/2012 denuncia a impossibilidade de avaliar e dar continuidade aos atendimentos de Walter devido ao não comparecimento deste a todas as abordagens, na medida em que, das cinco designadas, fez-se presente em apenas duas. Também as informações prestadas, às fls. 96/97, pelo CAPSI não divergem das contidas no ofício anteriormente encaminhado ao Juízo, que o acesso a Walter e a família deste sempre foi complicado e que embora o menor tenha sido incluído numa oficina terapêutica, com a oferta de vale-transporte para o adolescente e para a responsável dele aderirem às propostas, estes se limitaram a comparecer a um mínimo de marcações, o que só se deu após a interferência do Ministério Público.

Logo é patente que o desinteresse da apelante pelo seu filho, Walter, que dificultam a sua melhora no seu desenvolvimento, havendo negligência, estando tal conduta tipificada no artigo 249, do ECA, que determina a aplicação de multa de três a vinte salários de referência, incidindo o dobro em caso de reincidência, para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quem descumprir, dolosa ou culposamente, os deveres inerentes ao poder familiar ou decorrente de tutela ou guarda.

No caso concreto o Juiz a quo, já reduziu a multa, diante da situação financeira da apelante.

Portanto a sentença não merece qualquer reforma.

In casu, rever tal entendimento, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, excluindo a multa aplicada com base no Estatuto da Criança e do Adolescente e a responsabilidade da genitora in casu, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07 desta Corte, assim enunciada: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO EM PREMISSAS FÁTICAS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1494390/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 19/12/2014).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SIMPLES REITERAÇÃO DAS ALEGAÇÕES VEICULADAS NO RECURSO ANTERIOR. MULTA ADMINISTRATIVA. INMETRO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

I - In casu, rever o entendimento do Tribunal de origem, que consignou não ser cabível a pena de multa, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

II - O Agravante não apresenta argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apenas reiterando as alegações veiculadas no recurso anterior.

III - Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 327.479/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 19/12/2014).

*Isto posto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, a, do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO** ao Agravo em Recurso Especial.*

Publique-se e intime-se.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0334582-2

**AgRg no
AREsp 405.114 / RJ**

Números Origem: 00014023020108190045 14023020108190045 201324559029

EM MESA

JULGADO: 19/03/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : D R D N
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES. : W D O N S (MENOR)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Infração Administrativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : D R D N
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES. : W D O N S (MENOR)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.